

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria d. Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*António Alberto Torres Garcia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 22 de Julho de 1925).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:810

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pelo Ministério das Finanças um crédito de 100.000\$ a favor do *Comité Olímpico Português*, destinado a subsidiar os jogos de preparação nacional com carácter desportivo, no ano de 1925.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública uma verba anual de 60.000\$ para subsídio do *Comité Olímpico Português*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:965

Atendendo a que não estão ainda devidamente regularizados os serviços das secretarias distritais criadas pelo decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja prorrogado até 30 de Agosto próximo o prazo para a inscrição dos candidatos às interinidades das escolas de ensino primário geral, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:854, de 17 de Julho de 1925.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.— O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:966

Considerando que pelo decreto n.º 9:677, de 13 de Maio do ano findo, passaram à categoria de nacionais os Liceus de Angra do Heroísmo, Beja, Lamego, Leiria, Portalegre, Setúbal e Viana do Castelo, e foram suprimidos os cursos complementares de letras dos Liceus de Castelo Branco, Guimarães, Aveiro, Bragança, Santarém, etc.;

Considerando que pelo decreto n.º 10:120, de 21 de Setembro de 1924, foram fixados os quadros dos liceus acima referidos, procurando-se resolver transitória e a situação dos professores que ficaram além dos quadros naqueles estabelecimentos, professores que, pelo artigo 5.º do mesmo decreto, foram colocados, por cinco anos, em diferentes liceus;

Considerando que se torna necessário definir a situação dos mesmos professores, porquanto eles foram colocados em condições diversas dos professores que foram deslocados dos liceus femininos, ao abrigo do decreto com força de lei n.º 5:688, de 10 de Maio de 1919, aos quais foram concedidas regalias especiais pelo decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, que considera provisoriamente aumentados os quadros dos liceus para onde os mesmos foram transferidos, permitindo-se-lhes também ingressarem nos quadros respectivos, quando por qualquer motivo ocorrer vaga;

Atendendo a que o artigo 5.º do decreto n.º 9:677 permite o provimento de vagas nos liceus nacionais dentro de cada grupo, no número de professores que segundo a legislação em vigor constituem os quadros dos mesmos liceus, o que quer dizer que, para os professores considerados além dos quadros, está prevista a respectiva verba orçamental;

Atendendo a que é de justiça resolver a situação destes professores, a quem já foram causados prejuízos pela deslocação que sofreram;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, serão aplicáveis aos liceus onde foram colocados professores ao abrigo dos decretos n.ºs 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio e 24 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Os professores colocados ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 10:120 só poderão ingressar definitivamente nos quadros dos liceus onde prestam serviço nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:967

Não tendo sido possível efectuar-se a cobrança do emolumento anual devido pelos estabelecimentos industriais e comerciais durante o prazo marcado no decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro do ano findo, não só devido à deficiência de pessoal nas circunscrições industriais, como também às dificuldades no serviço das repartições de finanças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvida a Direcção Geral do Trabalho, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo que foi estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro de 1924, para